

Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Pd. 2.300/23

MENSAGEM Nº 43, DE 21 DE AGOSTO DE 2023

Excelentíssimo Presidente, Sr. Thiago Felipe de Almeida,
Senhoras e Senhores Membros da Câmara Municipal de Nova Lima.

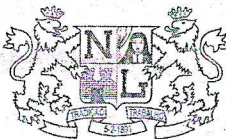
Cumpridas as formalidades de praxe, submeto à apreciação desta Casa, o seguinte Projeto de Lei que **"REGULAMENTA O ACORDO JUDICIAL ENTRE O MUNICÍPIO E O SINDSERP, ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Avançando nas medidas em favor dos servidores públicos municipais, cumprindo o que foi proposto em nosso Plano de Governo, esta Gestão, em conjunto com o SINDSERP, conseguiu o espaço necessário para a conclusão de outra importante pauta coletiva.

Como é de conhecimento de todos, em 2015, em razão do difícil momento financeiro que experimentou nossa cidade, a entrega das cestas básicas aos servidores públicos foi interrompida.

Já em 2017, com o início do "estatuto" dos servidores públicos, a lei que previa a entrega das cestas básicas veio a ser revogada, vindo em seu lugar, apenas no ano de 2019, o benefício do vale alimentação.

Agora, com o objetivo de encerrar de uma vez por todas quaisquer discussões sobre o restabelecimento da entrega das cestas básicas aos servidores, este Governo, com muita responsabilidade com a coisa pública, apresenta o acordo assinado com o Sindicato.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Nessa nova roupagem, o vale alimentação se somará à cesta básica e, ao final, teremos um só benefício a todos os servidores públicos, com valor único de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), eliminando as faixas de pagamento até então vigentes.

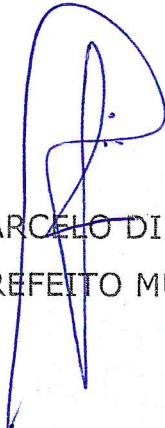
Ainda, em mais um esforço desta gestão em valorizar os nossos servidores públicos, conseguimos o espaço financeiro para aumentar também o vale refeição diário, retomando o seu valor histórico máximo de R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos) para os servidores com jornada de oito horas diárias e, proporcionalmente para os demais, conforme critérios já utilizados hoje.

Essa é mais uma conquista coletiva, alcançada com diálogo responsável com o SINDSERP, que estamos conseguindo viabilizar, recuperando o sentimento de valorização dos servidores públicos.

Diante da importância da matéria e, considerando a autorização contida nos regulamentos¹, solicito a apreciação em REGIME DE URGÊNCIA.

Na oportunidade, reitero meu respeito a esta Casa.

Nova Lima, 21 de agosto de 2023.



JOAO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

¹ Artigos 46, II e 60 da Lei Orgânica; Artigo 15, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

PROJETO DE LEI Nº

2.300/23

**"REGULAMENTA O ACORDO JUDICIAL
ENTRE O MUNICÍPIO E O SINDSERP,
ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS QUE
MENCIONA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei regulamenta o acordo judicial realizado no processo nº 5006684-70.2019.8.13.0188, tramitado na a 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima, prevendo a sucessão do benefício da cesta básica devida aos servidores públicos municipais.

Art. 2º O artigo 74 da Lei Complementar Municipal 2.590/2017 – Estatuto dos Servidores Públicos, passa a vigorar com o acréscimo do inciso IV, com a seguinte redação:

Art. 74. (...)

IV – Vale Alimentação (Cesta Básica)

Art. 3º O artigo 78 da Lei Complementar Municipal 2.590/2017 – Estatuto dos Servidores Públicos, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78. O vale refeição será devido aos servidores nas seguintes condições:



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

I- com jornada de trabalho diária inferior a 8 horas e que tenham vencimento até o limite fixado em decreto;

II- com jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta horas) semanais, independentemente do valor do vencimento;

III- em escala de 12 horas trabalhadas em um dia, seguida de 36 horas destinadas ao descanso (12x36), independentemente do valor do vencimento, sendo o auxílio devido apenas nos dias de trabalho efetivo.

§ 1º O vale refeição será concedido mensalmente, por antecipação.

§ 2º O vale refeição não será devido:

I- no período em que o servidor estiver em gozo de férias ou durante o período de recesso escolar;

II- nas hipóteses das licenças previstas no artigo 108 e seguintes em que haja expressa previsão de não remuneração do licenciado.

§ 3º O vale refeição será pago ao servidor cedido para exercício em outro órgão quando o ônus da sua remuneração couber ao Município de Nova Lima, observada a sua jornada de trabalho habitual no Município.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

§ 4º O valor, a forma, as condições e o custeio do vale refeição serão objeto de regulamentação, por decreto, ficando autorizado, inclusive, o crédito direto ao servidor, na folha de pagamento. (NR)

Art. 4º Ficam acrescentados a Subseção IV e o artigo 78-A ao texto da Lei Complementar Municipal 2.590/2017 – Estatuto dos Servidores Públicos, com a seguinte redação:

Subseção IV

Art. 78-A. Será concedido a todos os servidores, a título indenizatório, vale alimentação (cesta básica), independentemente da jornada de trabalho.

§ 1º O vale alimentação (cesta básica), sucessor do benefício "cesta básica" e do atual benefício previsto na Lei Municipal 2.728/2019, tem caráter de verba indenizatória e será concedido mensalmente, por antecipação.

§ 2º O vale alimentação (cesta básica) não será devido:

I- no período em que o servidor estiver em gozo de férias ou durante o período de recesso escolar;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

II- nas hipóteses das licenças previstas no artigo 108 e seguintes em que haja expressa previsão de não remuneração do licenciado.

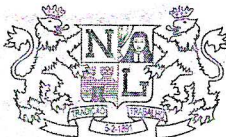
§ 3º O vale alimentação (cesta básica) será pago ao servidor cedido para exercício em outro órgão quando o ônus da sua remuneração couber ao Município de Nova Lima.

§ 4º O valor, a forma, as condições e o custeio do vale alimentação (cesta básica) serão objeto de regulamentação, por decreto, ficando autorizado, inclusive, o crédito direto ao servidor, na folha de pagamento.

Art. 5º O artigo 65 da Lei Complementar Municipal 2.590/2017 – Estatuto dos Servidores Públicos, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65. O preenchimento dos requisitos listados no art. 64 é condição para que a progressão seja feita com o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, incorporável ao mesmo, progredindo de um nível para o subsequente.

Parágrafo único. Os servidores que houverem tirado as licenças listadas nos incisos II, III e IV do artigo 108, não terão jus à progressão de que trata esse Capítulo. (NR)



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 6º As despesas oriundas desta lei correção por dotações orçamentárias próprias, já consignadas no orçamento municipal, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Ficam revogadas:

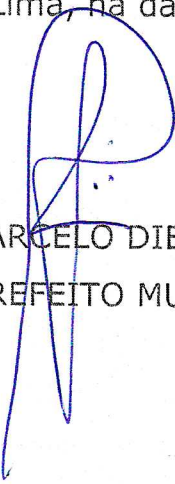
I- a Lei Municipal 2.727, de 25 de novembro de 2019;

II- a Lei Municipal 2.728, de 25 de novembro de 2019.

Art. 8º Constitui anexo da presente lei e, por ela convalidado, o acordo judicial firmado entre o Poder Executivo e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nova Lima – SINDSERP, nos autos do processo número 5006684-70.2019.8.13.0188, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua sanção, retroagindo os efeitos financeiros desde o dia 01º de julho de 2023.

Nova Lima, na data da sanção.


JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA LIMA -
MINAS GERAIS

Processo Cumprimento de Sentença nº 5006684-70.2019.8.13.0188

O SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA LIMA - SINDSERP e o MUNICIPIO DE NOVA LIMA, vem respeitosamente perante V. Exa., cada um por seus procuradores ao final assinados, apresentar a seguinte minuta de ACORDO JUDICIAL, requerendo a sua homologação por este juízo para que surta os efeitos jurídicos pretendidos pelas partes, a partir das cláusulas a seguir:

PREÂMBULO

1. O presente cumprimento de sentença é oriundo da Ação Coletiva ajuizada pela entidade profissional, perante a Justiça do Trabalho, no processo de número 0011203-46.2015.5.03.0091, onde se discutiu a legalidade da interrupção do benefício denominado "cesta básica", fornecido pela Administração Pública aos seus servidores.
2. A Justiça do Trabalho, tendo julgado procedente a ação coletiva, determinou, também, o restabelecimento do fornecimento do referido benefício, tendo se instaurado, porém, controvérsia jurídica em razão da

Administração encerra-se com a sua transposição para o regime estatutário. Precedentes.

2. A execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento.

3. A Lei Complementar nº 2.590/2017, do Município de Nova Lima, revogou a previsão de fornecimento de cesta básica aos empregados/servidores municipais e sua constitucionalidade foi confirmada, no ponto, pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça - ADI nº 1.0000.17.097462-0/000.

4. Não há direito adquirido a regime jurídico ou à forma de cálculo da remuneração de servidores públicos, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos.

5. Diante da transformação válida do regime celetista para o estatutário, cujo diploma não prevê o benefício discutido, é inexigível o título judicial, nesse particular.

6. Inexiste ofensa à coisa julgada, mas mera limitação temporal do título judicial, em razão da transmutação do regime jurídico. Precedentes.

7. O acolhimento da impugnação, ainda que em parte, enseja a fixação de honorários advocatícios em benefício do Executado - RESp 1134186/RS.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.289053-5/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/03/2023, publicação da súmula em 30/03/2023)

7. Ocorre que, nada obstante ao andamento processual e decisões judiciais proferidas nestes autos, o Município de Nova Lima e o SINDSERP, mantiveram um profícuo diálogo institucional por meio da instituição da Comissão Permanente de Negociação Coletiva, composta por servidores efetivos, membros da estrutura do SINDSERP, servidores da SEMAD (Secretaria Municipal de Administração) e da Procuradoria-Geral, com intuito de resolução das pautas dos servidores públicos, repisando, com diálogo e cordialidade, sendo certo que o retorno quanto ao benefício cesta básica foi, por diversas oportunidades, ponto focal dos debates.

- 9.3. A legislação correspondente ao "Vale Alimentação" será revista, de modo a incorporá-la ao estatuto dos servidores públicos sob a nova denominação "Vale Alimentação (Cesta Básica)".
- 9.4. O benefício denominado "Vale Refeição" passará a ter os seguintes valores:
- 9.4.1. Para os servidores que cumulativamente tenham jornada diária de trabalho inferior a 8h (oito horas) e que tenham vencimento básico de até R\$ 2.058,70 (dois mil e cinquenta e oito reais e setenta centavos), o valor passará para uma recarga mensal correspondente a cada dia útil de serviço, de R\$ 16,87 (dezesesseis reais e oitenta e sete centavos). Os dois requisitos de jornada e de limitador do vencimento são cumulativos;
- 9.4.2. Para os servidores que tenham jornada diária de trabalho de 8h (oito horas), independentemente do seu vencimento, o valor passará para uma recarga mensal correspondente a cada dia útil de serviço, de R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos);
- 9.4.3. Para os servidores que tenham jornada de trabalho de 12x36 (doze horas de plantão seguidas por trinta e seis de descanso), independentemente do seu vencimento, o valor passará para uma recarga mensal correspondente a cada dia útil de serviço, de R\$ 33,75 (trinta e três reais e setenta e cinco centavos).
- 9.5. Ao final do presente processo e, em razão do acordo aqui homologado, ressalvada a necessidade de se promover o seu cumprimento mediante alteração legislativa, os benefícios dirigidos aos servidores públicos passarão aos seguintes valores:

46.2015.5.03.0091, processo onde se discute o pagamento da indenização entre os anos 2015 a 2017.

CLÁUSULA QUARTA – DAS CUSTAS E HONORÁRIOS

12. As eventuais custas finais do presente processo correrão à conta do Município de Nova Lima, isento na forma do artigo 10, inciso I, da Lei Estadual 14.939/2003.
13. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos procuradores/advogados.

CLÁUSULA QUINTA – DA QUITAÇÃO E EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

14. Homologado o acordo, o Sindicato, os Substituídos e os seus Advogados darão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto do presente cumprimento de sentença.

CLÁUSULA SEXTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

15. As partes, Município e SINDSERP, comprometem-se a realizar divulgação conjunta e uniforme do presente acordo, em suas mídias e canais institucionais, de modo a garantir a sua ampla publicidade, mediante prévio ajuste entre os seus respectivos setores de comunicação, que será posto a termo em documento a ser juntado como anexo ao presente acordo, devendo ser considerado parte integrante, para todos os fins.
16. As partes renunciam ao prazo recursal e dispensam a realização da audiência de conciliação.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/204B-9229-7A0A-0DA2> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 204B-9229-7A0A-0DA2



Hash do Documento

13B40A9BCC1FFE2E69FD2A16DCD79CE09BDAC2E7CE0B7FD5659D725888E15F94

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/08/2023 é(são) :

- Bruno Reis Figueiredo - 044.446.056-00 em 18/08/2023 15:45 UTC-03:00
Nome no certificado: Bruno Reis De Figueiredo
Tipo: Certificado Digital
- Gleison Fabiano Lúcio Assunção Ferreira - 032.017.896-07 em 18/08/2023 15:21 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Érika Fernanda de Souza - 030.358.626-56 em 18/08/2023 15:15 UTC-03:00
Tipo: Assinatura Eletrônica
Identificação: Por email: tesouraria@sindserp.org.br

Evidências

Client Timestamp Fri Aug 18 2023 15:14:55 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -19.9825735 Longitude: -43.8577598 Accuracy: 11325.07379617874

IP 177.182.196.122

Hash Evidências:

70C4ECBB56CE8891E400F8CEDB4953B88E18AC3DB639567E81E46909ECBF9838

- Antônio Márcio Botelho - 005.698.626-20 em 18/08/2023 14:42 UTC-03:00
Nome no certificado: Antonio Marcio Botelho
Tipo: Certificado Digital
- João marcelo Dieguez Pereira - 115.357.986-37 em 18/08/2023 14:22 UTC-03:00
Nome no certificado: Joao Marcelo Dieguez Pereira
Tipo: Certificado Digital
- Arthur De Araujo Souza E Soares - 101.487.426-29 em 18/08/2023 14:19 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Maria do Socorro Costa Almeida - 519.101.606-87 Pendente
Tipo: Assinatura Eletrônica



Número: **5006684-70.2019.8.13.0188**

Classe: **[CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima**

Última distribuição : **08/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Processo referência: **0011203-46.2015.5.03.0091**

Assuntos: **Gratificações Municipais Específicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA LIMA/MG (REQUERENTE)	
	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ (ADVOGADO) RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE NOVA LIMA (REQUERIDO(A))	
	ANTONIO MARCIO BOTELHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9840135530	21/08/2023 15:21	Sentença	Sentença

Sem custas.

Homologo ainda a desistência do prazo recursal, ficando declarado de plano o trânsito em julgado.

Oficie-se a 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dando conta do acordo realizado entre as partes.

Notifique-se o Ministério Público para ciência.

Tudo cumprido, procedido o necessário, arquivem-se os autos com baixa no sistema.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nova Lima, data da assinatura eletrônica.

KLEBER ALVES DE OLIVEIRA

Juiz(fza) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima

